



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 326/2025

Rio Branco - AC, 04 de julho de 2025

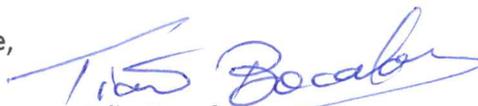
À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 41/2025, o qual "Regulamenta o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 28/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001197, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 07/07/25

Hora: 14:27

Recebido: José Carlos Soares

Protocolo Eletrônico

Nº 108

Gabinete da Presidência

Recebido em: 08/07/25





AUTÓGRAFO

Nº 41/2025

Do: Projeto de Lei nº 10/2025

Autoria: Leôncio Castro

Ementa: Regulamenta o Auxílio-Aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco'.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº41/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: *04* de *julho* de *2025*

Tião Bocaloni

TIÃO BOCALONI
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Regulamenta o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Auxílio-Aluguel de que trata o art. 23, inciso VI, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, domiciliadas no Município de Rio Branco, que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e necessitem de suporte habitacional temporário para garantir sua segurança e dignidade.

Art. 2º O benefício é concedido como medida protetiva pelo juízo competente, nos termos da Lei.

Art. 3º O auxílio-aluguel será concedido em valor definido pelo juízo, respeitado o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) e terá prazo máximo de 6 (seis) meses, improrrogáveis.

Parágrafo único. O auxílio será pago diretamente à mulher beneficiária mediante comprovação do pagamento do aluguel e das despesas básicas do imóvel (energia elétrica e água), podendo ser depositado em conta vinculada exclusivamente para essa finalidade.

Art. 4º As mulheres beneficiadas pelo auxílio-aluguel deverão:

I - participar dos programas assistenciais oferecidos pelo município;

II - informar qualquer alteração na sua condição socioeconômica que possa impactar a elegibilidade ao auxílio;

III - manter a documentação exigida atualizada junto ao Município.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá resultar na suspensão ou no cancelamento do benefício, mediante avaliação técnica e comunicação ao juízo competente.

Art. 5º O benefício será cancelado nos seguintes casos:

I - descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 4º;

II - identificação de fraude na obtenção do auxílio;

III - extinção da medida protetiva;

IV - melhoria comprovada na condição socioeconômica da beneficiária.

§1º A beneficiária que obtiver o auxílio de forma fraudulenta estará sujeita à devolução integral dos valores recebidos, além das penalidades cabíveis na esfera cível e criminal.

§2º O Município poderá realizar auditorias e verificações periódicas para garantir a correta aplicação do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios eventuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 11 de junho de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28/2025

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 41//2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 10/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 41/2025, o qual **“Regulamenta o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco”**.

A presente proposição, embora meritória e sensível ao relevante tema da proteção das mulheres em situação de violência, não pode ser sancionada pelos motivos a seguir expostos.

1. Iniciativa Legislativa Indevida

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de diversas cortes de justiça, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação e gestão de programas públicos que impliquem ônus financeiro para a Administração Pública, notadamente os que tratem de benefícios assistenciais e organização administrativa, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao direito municipal.

Isto posto, tem-se que a presente proposição viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade da



prática de atos de administração ordinária, como, no caso, a criação de despesas. Nesse ponto, ela viola a Lei Orgânica Municipal, sendo inegável a ofensa à denominada Reserva da Administração, que é “[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e das cortes pátrias, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, organização e gestão de programas públicos que impliquem aumento de despesa ou impactem diretamente a estrutura administrativa do Estado, especialmente no que tange à instituição de benefícios assistenciais e à organização de serviços da Administração Pública.

Essa limitação decorre do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, aplicado de forma subsidiária aos entes municipais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:

Art. 61, §1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- e) organização da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, “a”.

No caso concreto, a proposição legislativa cria um programa assistencial permanente com impacto financeiro direto ao erário municipal, ao estabelecer pagamento mensal de benefício a mulheres vítimas de violência doméstica. Portanto, trata-se de matéria inserida no âmbito da reserva da administração, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo. Ao fazê-lo por iniciativa parlamentar, a proposta usurpa competência privativa do Prefeito

Municipal, incidindo em vício formal de inconstitucionalidade e de ilegalidade orgânica.

Como bem delinea a doutrina, a reserva da administração é: "[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1035).

Essa compreensão tem sido reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado: "É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação financeira ao Poder Executivo, ainda que sob a forma de prestação de serviço ou de benefício assistencial, por violar o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo."(STF – ADI 3239, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/06/2005, DJ 19/08/2005)

Assim, por ferir os princípios da separação de poderes, da legalidade orçamentária e da reserva da administração, a presente proposição legislativa deve ser vetada integralmente, sob pena de inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa.

2. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei proposto, ao instituir benefício mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para até 100 (cem) mulheres simultaneamente, estabelece uma obrigação financeira permanente ao Município, a qual poderá resultar em impacto anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no orçamento público.

Todavia, não consta no processo legislativo qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem a devida indicação da fonte de custeio da nova despesa, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), in verbis:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência desses elementos configura vício de iniciativa orçamentária, ferindo o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, além de comprometer a previsibilidade, o equilíbrio e a legalidade das contas públicas

3. Necessidade de Regulamentação Técnica e Planejamento Integrado

A implementação de uma política pública sensível como esta requer planejamento intersetorial, construção técnica por órgãos especializados e compatibilização com programas já existentes, evitando sobreposição de ações ou lacunas de atendimento. A regulamentação, avaliação de viabilidade financeira e organização de sua execução devem partir do Executivo, que detém os dados técnicos e a gestão da política pública assistencial.

Ainda que louvável em seu propósito, a proposição não apresenta, com a clareza exigida, elementos imprescindíveis à implementação eficaz do programa, tais como: critérios objetivos de elegibilidade, valor e forma de pagamento, prazo de duração do benefício, órgão gestor responsável e mecanismos de controle e fiscalização.

Por outro lado, é importante mencionar que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SADH, por meio da Diretoria de Direitos Humanos, manifestou-se desfavoravelmente, Parecer Técnico Diretoria de Direitos Humanos nº 04/2025, pois o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve obedecer às disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha –, que criou mecanismos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 23 da referida lei, que trata das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, uma das providências possíveis é o afastamento imediato do agressor do domicílio, permitindo o retorno da mulher e de seus dependentes à residência. Além disso, se constatado risco iminente à vida da ofendida, o juiz poderá encaminhá-la, juntamente com seus dependentes, a programa oficial de proteção.

Ressalta-se que, por força da Lei nº 14.674/2023, o art. 23 da Lei Maria da Penha passou a prever expressamente a possibilidade de o juiz determinar a concessão de auxílio-aluguel por até seis meses, diante de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida que tenha sido afastada do lar

Todavia, tal previsão normativa federal configura medida de caráter excepcional, uma vez que a mulher possui, como regra, o direito de permanecer no domicílio, sendo o agressor afastado. A lei ainda garante outros mecanismos de proteção, reafirmando a excepcionalidade do afastamento da vítima e, por consequência, da necessidade do auxílio-aluguel.

No âmbito municipal, o benefício conhecido como “auxílio-aluguel” encontra-se regulamentado pela Lei Municipal nº 1.879, de 29 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre a instituição do Benefício Auxílio-Moradia Transitória e dá outras providências”, prevendo o pagamento de aluguel de imóveis para famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco habitacional.

Embora tal norma não traga expressamente em seu caput a previsão de atendimento específico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na prática, a Prefeitura de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH), já realiza o atendimento dessas mulheres, por intermédio de suas diretorias e unidades especializadas.

A Unidade de Referência Casa Rosa Mulher, em especial, realiza visita técnica, atendimento especializado e levantamento socioeconômico da situação da mulher, com base em documentos oficiais (Boletim de Ocorrência e/ou manifestação do Ministério Público). A partir disso, são indicadas medidas de proteção, entre elas

benefícios eventuais como o auxílio-aluguel, cestas básicas, além de atendimento psicossocial e jurídico.

Importa observar que o número de concessões de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência é reduzido, o que demonstra a efetividade dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, sobretudo a manutenção da mulher no lar e o afastamento do agressor. Quando concedido, o auxílio é transitório e limitado no tempo, geralmente até o deferimento da medida protetiva judicial.

A Prefeitura de Rio Branco tem investido em políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência contra a mulher, destacando-se:

A garantia do auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, já se encontra assegurado pela legislação federal e pela prática administrativa municipal, regulada pela Lei Municipal nº 1.879/2011,

- A Lei Municipal nº 2.560/2025, que veda a nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas por violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual;
- A Lei Municipal nº 2.437/2022, que institui o Programa "Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção", assegurando direitos aos filhos de vítimas fatais de violência de gênero;
- A Lei Municipal nº 2.508/2023, que garante prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais para os dependentes de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual.

Tais ações demonstram o compromisso do Município com a erradicação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher, buscando inclusive zerar os índices de feminicídio em Rio Branco.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da reserva de iniciativa e da responsabilidade fiscal, **opto pelo veto integral ao referido projeto, preservando a constitucionalidade, a responsabilidade administrativa e o equilíbrio das contas públicas.**

Reitero que o Poder Executivo reconhece a relevância do tema e a urgência em proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, estando aberto ao diálogo institucional para a construção conjunta de uma proposta legal viável, juridicamente adequada e eficaz do ponto de vista social.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a presente proposição no que diz respeito à ementa: “ **Regulamenta o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco**”, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer SAJ nº 2025.02.001197, da Procuradoria Geral do Município, em anexo

Assim, apresento o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 10/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 41/2025, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001197

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 41/2025. PROJETO DE ORDINÁRIA Nº 10/2025. INSTITUI AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE CUSTEIO. OFENSA AO ART. 113 DO ADCT. VÍCIO FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARCIAL DE VETO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de análise sobre o Autógrafo nº 41/2025 (fls. 04/06-SAJ), referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025, que tem como objeto: "Regulamenta o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Rio Branco/AC".

Em sede de justificativa (fl. 17-SAJ), o autor do projeto, vereador Leôncio Castro, destacou, em síntese, que o auxílio proposto será concedido pelo período máximo de 6 (seis) meses, que a seleção das beneficiárias seguirá critérios claros, buscando proporcionar segurança habitacional, autonomia financeira às vítimas de violência doméstica e fortalecer a rede de proteção.

Encaminhados os autos à Procuradoria Legislativa (fls. 20/25-SAJ), o Procurador Renan Braga e Braga, concluiu que inexistente óbice jurídico para a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aprovação do Projeto de Lei.

Os autos foram instruídos com o Processo administrativo no dia 24/06/2025, constituído de 40 páginas, registradas no sistema SAJ/PGMNET nº 2025.02.001197, com os documentos de pertinência que serão destacados e numerados no decorrer do parecer.

Cumprе esclarecer que após a tramitação necessária, o Processo SAJ nº 2025.02.001197 somente chegou para análise deste Parecerista no dia 25/05/2025, tornando exíguo o prazo assinalado para devolução dos autos Órgão Consulente.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente, o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e conveniência política.

Feitos estes apontamentos passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 Da competência Legislativa Municipal e do seu conteúdo

Temos que, é legítima a Competência do Município de Rio Branco/AC, acoimada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Acre:

Constituição Federal/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Constituição do Estado do Acre

Art. 22. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. De forma consentânea, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu artigo 10, incisos I e II, reitera essa prerrogativa municipal.

Todos os entes federativos possuem competência para assegurar a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assistência social, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da **predominância do interesse**.

Veja-se a Lei Orgânica do Município, que consigna o interesse municipal sobre a matéria:

Art. 129. *No Município a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade assegurar:*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;*
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.*

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [30/2016](#))

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº [30/2016](#))

Art. 130. *As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo de aplicação de recursos oriundos de convênios*



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [30/2016](#))

Dados do último levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ revelaram que em 2023, **1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil**, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, um crescimento de **1,6%** comparado ao mesmo período de 2022,

Ainda que considerada a subnotificação de casos nos primeiros anos de vigência da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), ao menos **10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio entre 2015 e 2023**.

Sobre o assunto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha foi criada para prevenir e punir atos de violência física, verbal, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres, e é considerada legislação referência no combate à violência contra mulher em todo o mundo.

Uma das ferramentas garantidas pela norma para coibir e proteger a vítima é a medida protetiva. Veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição,

¹ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/feminicidios-em-2023-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-2024/>



PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Na verdade, o projeto de lei sob análise não institui um novo benefício no Município de Rio Branco/AC, posto que o auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica já foi criado por força da Lei nº 14.674/2023, de alcance nacional:

Art. 1º O [art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.....

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o [inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o [inciso I do caput do art. 13](#), o [inciso I do caput do art. 14](#), o [inciso I do caput do art. 15](#) e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quis o legislador federal, que o do benefício concedido em prol das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar fosse custeado com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o [inciso I do caput do art. 13](#), o [inciso I do caput do art. 14](#), o [inciso I do caput do art. 15](#) e os arts. 22 e 30-A



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária** e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)*

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Nesse sentido, da leitura sistemática do ordenamento, uma vez que a forma de concessão do benefício de auxílio-aluguel às vítimas de violência doméstica e familiar já encontra definida na Lei Maria da Penha, cabe, tão somente ao Município definir seus valores de acordo com a realidade orçamentária própria.

Não há, portanto, qualquer vício de competência funcional sobre a matéria veiculada no projeto de lei.

2.2. Da iniciativa do Projeto e do seu conteúdo

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles²:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública.

Esta Consultoria, já reconheceu inúmeras vezes, a legitimidade de iniciativa parlamentar que disciplina de forma **genérica e abstrata** normas com o objetivo de se assegurar aos munícipes o gozo de política pública com potencial de concretizar algum aspecto de direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal.

Incontroverso que o Projeto de Lei nº 10/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, reflete a intenção dos legisladores de criar medidas eficazes e consistentes voltadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade de norma de iniciativa parlamentar criar ou instituir benefício assistencial de cunho temporário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá

Ademais, como visto, o projeto de lei sob análise não institui um novo benefício no Município de Rio Branco/AC, posto que o auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica já foi criado por força da Lei nº 14.674/2023 que incluiu o inciso VI no artigo 23 da Lei Maria da Pena.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 1º O [art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.....

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o [inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o [inciso I do caput do art. 13](#), o [inciso I do caput do art. 14](#), o [inciso I do caput do art. 15](#) e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por conseguinte, em leitura sistemática do ordenamento, uma vez que a concessão dos caberá ao Município de Rio Branco/AC, dentro da sua disponibilidade e realidade orçamentária, bem como definir os critérios de seletividade e distributividade em consecução à universalização da política pública de assistência.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Contudo, não há quaisquer informações nos autos de que o projeto de lei, na definição do valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) tenha se baseado nos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência (seletividade e distributividade da Assistência social), bem como considerado à realidade e capacidade de alocação de recursos na lei orçamentária anual, bem como seus impactos.

Nesse sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

Neste aspecto, o projeto de lei, ao que tudo indica, acabou inconstitucionalmente estabelecendo uma regra orçamentária evidentemente direcionada ao Poder Executivo, com o objetivo de normatizar a execução das despesas decorrentes da instituição do auxílio, sem considerar aspectos formais como a estimativa de impacto orçamentário.

No ponto, Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2.808, de sua relatoria, que reconheceu a existência de inconstitucionalidade em hipótese semelhante de consignação de dotação orçamentária do Poder Executivo, *verbis*:

(...) como bem observado pela Advocacia-Geral da União, seguida pela Procuradoria-Geral da República, a lei estadual também está em desacordo com o art. 165, inciso III, da Constituição, na medida em que impõe ao Poder Executivo a consignação anual de dotação orçamentária para sua execução. Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União: 'Por outro lado, é importante observar, também, que a imposição feita pelo Poder Legislativo no sentido de que seja consignada, anualmente, dotação orçamentária para o fim de execução do Diploma Legal, contraria o art. 165, III, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa do Poder Executivo relativamente à lei orçamentária, sendo certo, então, que compete ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul a previsão de receitas e autorização de despesas.' (fl. 98) Assim, não vejo como não reconhecer, na espécie, a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 11.615/01, de 30 de abril de 2001. (Plenário, DJ 17/11/2006)

Mais recentemente, a Corte, na ADI 6090/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/6/2023 (Info 1098), tratou sobre a obrigação de **qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** apresentar a respectiva estimativa do impacto financeiro e orçamentário, consignando:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É inconstitucional — por violar o art 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art 113 ao ADCT, tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Embora direcionado à União, esse regime abarca todos os entes federativos.

Pelo exposto, a instituição de benefício da assistência social deve prever fonte de custeio total, não bastando a mera previsão de que o benefício será custeado indeterminadamente com recursos do Tesouro Municipal e, por conseguinte, ante a ausência de estimativa prévia dos impactos financeiros e orçamentários, **recomenda-se o veto ao projeto de lei.**

2.3. Técnica Legislativa e Espécie Normativa

No que tange à técnica legislativa empregada, entendemos que o texto se mostra em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e do Decreto nº 9.191/ 2017, que veio a regulamentá-la.

Por fim, a espécie normativa é adequada, tratando-se de matéria não reservada à Lei Complementar, podendo ser veiculada por lei ordinária.

3. CONCLUSÃO

In casu, a despeito de refletir a boa intenção dos legisladores de criar medidas eficazes e consistentes voltadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, recomenda-se o veto do projeto de lei por vício formal (**ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário**).

Em razão do prazo assinalado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos para devolução do processo (27/06/2025) e, caso, aprovado este Parecer pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Município, encaminhem-se os autos, com urgência, à SEJUR.

É a manifestação, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2025.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Roberto Orsano Napoleão
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 6.585

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 27/06/2025 às 12:23:30 e está vinculado ao Processo Nº 202502001197 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2025.02.001197

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Roberto Orsano Napoleão.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 01 de julho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001197

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

aprovo o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Roberto Orsano Napoleão (fls. 54/66)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 01 de julho de 2025.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência



OF/CMRB/GAPRE/Nº484/2025

Rio Branco - Acre, 08 de julho de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº326/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto nº10/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº41/2025**, o qual "**Regulamenta o auxílio aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco.**" Mensagem Governamental nº28/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001197, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE
LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 09/07/25
DILEGIS João Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

Veto nº 04/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n.º 10/2025, de autoria do Vereador Leôncio Castro, que deu origem aos Autógrafos n.º 24 e 41/2025, o qual "Institui o Auxílio Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco".

DESPACHO

Considerando a retificação e encaminhamento de novo Autógrafo, objeto do despacho de fl. 28, e após este ser novamente vetado integralmente pelo Executivo, remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para as ações necessárias.

Rio Branco/Acre, 11 de julho de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025